



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237688 - BA (2026/0159198-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ITALO BRUNO GOMES LYRA**
ADVOGADOS : **DANILO MENDES SADY - BA041693**
 CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA060854
 LERESSA DANTAS SAMPAIO - BA062588
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DA POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADAS. FATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS EM RAZÃO E POR MEIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE INTERFERÊNCIA NA APURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão, embora menos gravosas do que a custódia preventiva, exigem decisão fundamentada que demonstre sua necessidade, adequação e proporcionalidade, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a suspensão do exercício da função pública encontra fundamento idôneo na circunstância de que o agravante, Delegado de Polícia Civil, é investigado pela suposta prática de crimes de concussão e abuso de autoridade em razão e por meio da função pública exercida, o que evidencia a pertinência da medida prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

3. A conclusão do inquérito policial, por si só, não afasta a contemporaneidade das cautelares, sobretudo quando subsiste o risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na apuração, decorrente da possibilidade de retorno ao mesmo ambiente funcional e aos instrumentos institucionais supostamente utilizados para a prática delitiva.

4. A suspensão da posse/porte de arma de fogo mostra-se adequada e proporcional, pois guarda relação com o exercício da atividade policial e foi reforçada pela notícia de prisão em flagrante do agravante por posse irregular de arma de fogo durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

5. A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia não pode ser examinada diretamente nesta oportunidade, uma vez que a

matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237688 - BA (2026/0159198-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ITALO BRUNO GOMES LYRA**
ADVOGADOS : **DANILO MENDES SADY - BA041693**
 CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA060854
 LERESSA DANTAS SAMPAIO - BA062588
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DA POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADAS. FATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS EM RAZÃO E POR MEIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE INTERFERÊNCIA NA APURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão, embora menos gravosas do que a custódia preventiva, exigem decisão fundamentada que demonstre sua necessidade, adequação e proporcionalidade, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a suspensão do exercício da função pública encontra fundamento idôneo na circunstância de que o agravante, Delegado de Polícia Civil, é investigado pela suposta prática de crimes de concussão e abuso de autoridade em razão e por meio da função pública exercida, o que evidencia a pertinência da medida prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

3. A conclusão do inquérito policial, por si só, não afasta a contemporaneidade das cautelares, sobretudo quando subsiste o risco concreto de reiteração delitiva e de interferência na apuração, decorrente da possibilidade de retorno ao mesmo ambiente funcional e aos instrumentos institucionais supostamente utilizados para a prática delitiva.

4. A suspensão da posse/porte de arma de fogo mostra-se adequada e proporcional, pois guarda relação com o exercício da atividade policial e foi reforçada pela notícia de prisão em flagrante do agravante por posse irregular de arma de fogo durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

5. A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia não pode ser examinada diretamente nesta oportunidade, uma vez que a

matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto por Í. B. G. L., em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo as medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública e de suspensão da posse/porte de arma de fogo impostas ao agravante.

Em suas razões recursais, alega que a decisão agravada não teria demonstrado, de forma concreta, a necessidade atual de manutenção das medidas cautelares, as quais já perdurariam há aproximadamente um ano. Sustenta que a fundamentação adotada estaria apoiada na preservação da instrução criminal e no suposto risco de intimidação de vítimas e testemunhas, embora o inquérito policial já tenha sido integralmente concluído, com formal indiciamento do agravante pelos fatos investigados.

Argumenta que a conclusão do inquérito e o consequente indiciamento poderiam, em tese, relacionar-se à existência de indícios de autoria e materialidade, mas não seriam suficientes, por si sós, para demonstrar a persistência de risco cautelar contemporâneo. Afirma, nesse contexto, que o encerramento da atividade investigativa enfraqueceria substancialmente os fundamentos originalmente invocados para justificar as cautelares.

Aduz, ainda, que, até o momento da interposição do recurso, sequer teria havido o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, circunstância que, segundo defende, tornaria necessário identificar qual atividade processual concreta estaria sendo protegida pelas restrições impostas. Sustenta que a decisão agravada não teria indicado ato probatório pendente, diligência futura suscetível de interferência, elemento informativo sujeito à manipulação ou circunstância concreta apta a demonstrar que o retorno do agravante às suas funções comprometeria o regular desenvolvimento da persecução penal.

Também afirma inexistir notícia de ameaças, constrangimentos, tentativas de contato indevido ou qualquer outro comportamento praticado pelo agravante que autorizasse concluir pela existência de risco real e contemporâneo de interferência sobre testemunhas. Acrescenta que as pessoas cuja proteção teria sido invocada como fundamento para a manutenção das cautelares já teriam sido ouvidas durante a investigação.

Em outro ponto, sustenta que as medidas cautelares teriam perdido sua natureza instrumental, pois não permaneceriam legítimas apenas porque teriam sido

legitimamente decretadas em momento anterior, mas somente enquanto persistissem, de forma concreta e atual, as circunstâncias que autorizaram sua imposição. Defende que o transcurso do tempo exigiria demonstração renovada dos pressupostos cautelares, sob pena de transformação da medida em restrição autônoma de direitos ou antecipação dos efeitos de eventual condenação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a revogação das medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública e de suspensão da posse/porte de arma de fogo. Subsidiariamente, pede a submissão do Agravo Regimental à apreciação da Quinta Turma, para reforma da decisão agravada e imediata revogação das cautelares impostas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois as razões recursais não trouxeram elementos aptos a infirmar a conclusão de que permanecem presentes, no caso concreto, os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas cautelares impostas ao agravante.

Esta Corte, em sintonia, entende que “o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual”. (AgRg no RHC n. 144.069/BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 6/12/2022).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal esclarece: “Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP). Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas”. (AgRg no HC n. 187505, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 5/7/2021).

Não obstante menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão

fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

No caso, assim foi fundamentada a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 208/210):

[...]

Do pedido de afastamento cautelar da função pública e suspensão da posse/porte de arma de fogo:

Maneja ainda a Corregedoria da Polícia Civil do Estado da Bahia na presente representação, afastamento cautelar da função pública e suspensão da posse/porte de arma de fogo do representado, sob a alegação de que o DPC Í. B. G. L. vem se utilizando do cargo para a prática de atos ilícitos criminais, sendo de suma importância a suspensão do exercício de Delegado de Polícia Civil com o fito de evitar a reiteração delituosa e até mesmo a intimidação das vítimas e testemunhas do inquérito policial, sendo medida necessária e adequada à gravidade dos fatos e do cargo de autoridade policial que ocupa.

Ainda no Parecer Ministerial de id 500173650, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que, apesar da excepcionalidade, tal medida é juridicamente prevista no ordenamento jurídico com o escopo de evitar o surgimento de oportunidades para a reiteração dos delitos, sobretudo em proteção ao relevante serviço público prestado pelo Poder Judiciário, cuja imagem, seriedade e credibilidade devem pairar acima de qualquer suspeita, em prol da segurança dos jurisdicionados, bem como da leitura do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal a possibilidade para o deferimento da cautelar em evidência:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Logo, aduz ainda o Parquet, a partir dos relatos testemunhais congruentes e uníssonos, vislumbra-se fortes indícios da prática de vários crimes, como crime de corrupção passiva, concussão, prevaricação e advocacia administrativa, na medida em que seriam exigidos pela autoridade policial, no exercício da sua função pública, valores para terceiros, a título de vantagem indevida, conjugando-se com o disposto no art. 316 do Código Penal.

Por fim, configura-se que tal medida de suspensão cautelar do exercício funcional não implica cerceamento da liberdade, mas sim medida destinada a evitar riscos concretos ao bom andamento da investigação ou do processo, como a destruição de provas, a coação de testemunhas ou o comprometimento da instrução criminal.

Ainda, no que tange à suspensão da posse/porte de arma de fogo, dos elementos carreados à presente representação, demonstram a ausência de idoneidade do DPC Í. B. G. L., requisito este constante no art. 4º, I, da Lei n. 10826/2003, para possuir/portar arma de fogo, bem como há fundado receio de que investigado pode se utilizar de tais instrumentos com a finalidade de intimidar vítimas, testemunhas ou até mesmo atentar contra a vida destas.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de busca e apreensão e com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO na residência de Í. B. G. L., Delegado de Polícia Civil, mat. 20409919, RG n. 3896753, CPF n. 704.951.064-53. Filho de José Duarte Lira e de Maria do Rosário de Almeida Gomes, nascido em: 06/08/1974, residente e domiciliado na Av. Ulisses Guimarães, n. 5-A, Condomínio Marinas, Clériston Andrade, Paulo Afonso-BA, CEP n. 48.603-465, a fim de a)

*apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; b) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa dos representados; c) colher qualquer elemento de convicção (art. 240, § 1º, do CPP) nos endereços indicados na exordial, bem como pela quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos aparelhos celulares que porventura sejam apreendidos durante a execução do mandado, além de todos os demais pedidos acessórios a ele vinculados e **DETERMINO O AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DO PORTE/POSSE DE ARMA DE FOGO de Í. B. G. L., Delegado de Polícia Civil, mat. 20409919, com esteio o art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal — com redação da Lei 12.403/2011 sendo proporcional e adequada à proteção do processo e da ordem pública a fim de evitar riscos concretos ao bom andamento da investigação ou do processo, como a destruição de provas, a coação de testemunhas ou o comprometimento da instrução criminal, pelo tempo necessário à salvaguarda da instrução, podendo ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.***

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve as medidas, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 363/367):

1. Da Alegada Ausência de Fundamentação

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que impôs as medidas cautelares ao Paciente, embora concisa, não pode ser considerada desprovida de fundamentação.

O Magistrado de primeiro grau, ao analisar a representação da Corregedoria da Polícia Civil, expôs os fatos investigados, indicou os indícios de autoria e materialidade dos crimes de concussão (art. 316 do CP) e abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019), e, acolhendo o parecer do Ministério Público, cujos fundamentos integrou ao seu decidir, concluiu pela necessidade das medidas para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delituosa.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a chamada fundamentação per relationem, na qual o magistrado faz remissão expressa às razões de decidir expostas em parecer ministerial ou em outra peça dos autos, desde que estas permitam a compreensão dos motivos que levaram à decisão. No caso em tela, o parecer do Ministério Público, devidamente transcrito na decisão do juízo a quo, detalha os requisitos para a medida, justificando a aplicação das cautelares.

(...)

Portanto, não se vislumbra a alegada nulidade, pois a decisão, ao incorporar os fundamentos do Ministério Público, apontou elementos concretos que, em tese, justificam a imposição das medidas, permitindo à defesa o pleno exercício do contraditório.

2. Da Necessidade e Adequação das Medidas Cautelares

De igual modo, não prospera a alegação de desnecessidade e inadequação das medidas.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, orientam-se pelo binômio necessidade-adequação. A suspensão do exercício de função pública (inciso VI) é cabível “quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.

No caso dos autos, o Paciente, na condição de Delegado de Polícia, é investigado pela suposta prática de crimes cometidos precisamente no exercício e em razão de sua função. Os indícios apontam para um suposto esquema de favorecimento de advogada, coação de presos e exigência de vantagem indevida, condutas que, se comprovadas, revelam grave violação dos deveres funcionais e abalam a credibilidade da instituição policial.

Nesse contexto, o afastamento cautelar do cargo mostra-se medida necessária e adequada não apenas para resguardar a instrução criminal, mas, sobretudo, para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delituosa. A permanência do Paciente no exercício da função, no mesmo local dos fatos, poderia gerar um fundado receio de que ele se utilizasse de sua autoridade para continuar a praticar ilícitos ou para constranger testemunhas, comprometendo a paz social.

Quanto ao argumento de que os depoimentos de outros servidores policiais infirmariam as acusações, impende registrar que a via estreita do Habeas Corpus é imprópria para aprofundada incursão no conjunto fático-probatório. A análise comparativa de depoimentos e a valoração de provas são matérias a serem exaustivamente examinadas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, não sendo possível, nesta sede sumária, infirmar os indícios que embasaram a decisão de primeiro grau.

*Nesse sentido, o parecer da Procuradoria de Justiça foi preciso ao destacar que “a discussão sobre a prova da autoria delitiva, por referir-se ao *meritum causae* e demandar aprofundado exame da prova, só é possível no curso da instrução criminal” (Id. 100958902).*

Ademais, a necessidade da suspensão do porte de arma de fogo restou reforçada por fato superveniente, qual seja, a prisão em flagrante do Paciente, durante o cumprimento do mandado de busca, por posse irregular de arma de fogo, o que culminou em seu indiciamento também por este crime, conforme informado pelo juízo de origem e destacado pela Procuradoria de Justiça.

Por fim, a informação de que os inquéritos policiais foram concluídos com o indiciamento do Paciente nos crimes de concussão, abuso de autoridade e posse ilegal de arma de fogo (id. 100958902) reforça a presença de justa causa para a persecução penal e, por conseguinte, para a manutenção das medidas cautelares, que se mostram proporcionais e razoáveis diante da gravidade concreta das imputações.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do Habeas Corpus para DENEÁ-LO.

Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento deste mandamus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício.

Conforme consignado na decisão agravada, busca-se a revogação das medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública e de suspensão da posse/porte de arma de fogo, aplicadas em razão do suposto cometimento dos crimes de concussão e abuso de autoridade. O agravante, na condição de Delegado de Polícia Civil, é investigado pela suposta utilização da autoridade inerente ao cargo para a prática de ilícitos, consistentes, em tese, na realização de prisões ilegais, no favorecimento de advogada específica para captação de clientes na carceragem, na coação de presos e na exigência de vantagem indevida mediante transferências bancárias via Pix.

Nesse contexto, a manutenção do afastamento cautelar do exercício da função pública encontra fundamento idôneo no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, segundo o qual é cabível a suspensão do exercício de função pública quando houver justo

receio de sua utilização para a prática de infrações penais. A pertinência da cautelar decorre justamente da relação direta entre os fatos investigados e a função pública exercida pelo agravante, pois as condutas imputadas teriam sido praticadas em razão e por meio da autoridade policial.

A contemporaneidade das medidas não fica afastada pela conclusão do inquérito policial. A decisão agravada assentou que a permanência do risco concreto decorre da possibilidade de reiteração delitiva e de interferência na instrução, tendo em vista que o retorno ao cargo poderia permitir nova utilização da autoridade policial para a prática de infrações, intimidação de vítimas ou testemunhas e comprometimento da apuração. Assim, a conclusão da fase investigativa, por si só, não elimina os riscos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sobretudo diante da gravidade concreta das imputações e da estreita conexão entre os fatos apurados e o exercício do cargo público.

Também não procede a alegação de que as medidas estariam apoiadas em fundamentação genérica. A decisão agravada indicou que o afastamento funcional neutraliza o uso da função pública como meio para eventual reiteração criminosa, enquanto a suspensão da posse/porte de arma de fogo guarda relação com o exercício da atividade policial e se mostra proporcional diante do fundado receio de sua utilização para constranger vítimas ou testemunhas. Além disso, quanto à suspensão da posse/porte de arma de fogo, há fundamento específico adicional: a notícia de prisão em flagrante do agravante por posse irregular de arma de fogo durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

A circunstância de o inquérito policial ter sido concluído com o indiciamento do agravante também não conduz, automaticamente, à revogação das cautelares. Conforme destacado na decisão agravada, o inquérito foi devidamente relatado, resultando no formal indiciamento pelos crimes investigados, o que sedimenta o *fumus commissi delicti* necessário para a manutenção das cautelares em vigor. A partir desse quadro, não se verifica constrangimento ilegal na preservação das medidas, as quais permanecem proporcionais à salvaguarda da ordem pública, da instrução criminal e da credibilidade da função pública exercida.

O argumento de inexistência de fato novo apto a demonstrar a permanência do risco cautelar também não se sustenta. A decisão agravada consignou que os fatos imputados ao agravante teriam sido praticados justamente em razão e por meio da função pública exercida, circunstância que mantém a atualidade do risco enquanto persistir a possibilidade de retorno ao mesmo ambiente funcional e aos instrumentos institucionais supostamente utilizados para a prática delitiva. A cautelar, portanto, não se apoia em

presunção abstrata, mas na gravidade concreta das condutas atribuídas e na pertinência direta entre as restrições impostas e os riscos identificados.

Não se desconhece que as medidas cautelares diversas da prisão possuem natureza instrumental e devem perdurar apenas enquanto presentes os pressupostos que as autorizam. No caso, contudo, a decisão agravada examinou expressamente a necessidade, a adequação e a contemporaneidade das medidas, concluindo que a suspensão funcional e a suspensão da posse/porte de arma de fogo ainda se mostram necessárias à preservação dos fins cautelares. A manutenção das cautelares, portanto, não representa antecipação de pena, mas providência processual adequada à neutralização dos riscos concretamente apontados.

No ponto relativo à alegada ausência de denúncia, a decisão agravada também deve ser preservada. A matéria referente ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não foi examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual sua análise direta nesta oportunidade configuraria indevida supressão de instância. Desse modo, não há como acolher a tese recursal sob esse fundamento.

Por fim, eventual reavaliação da suficiência dos depoimentos colhidos, da divergência entre versões apresentadas ou da robustez dos elementos informativos produzidos na investigação demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário. Como consignado na decisão agravada, a análise comparativa de depoimentos e a valoração aprofundada de provas devem ser realizadas no curso próprio da persecução penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MAJORADA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDISPENSÁVEIS E ADEQUADAS. GRAVIDADE CONCRETA E CIRCUNSTÂNCIAS DAS AÇÕES DELITUOSAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Verifica-se que as alegações de negativa de autoria e de nulidades ventiladas não foram debatidas pelas instâncias ordinárias, não podendo

serem diretamente analisadas nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que não seria o caso de prisão preventiva do paciente. No entanto, concluíram que a gravidade concreta e as circunstâncias das ações delituosas (extorsão e corrupção passiva com obtenção de vantagem econômica indevida) não recomendam a concessão da liberdade provisória em sua totalidade, sem a aplicação de providências acautelatórias alternativas à medida extrema.

De modo suficientemente fundamentado e à luz do princípio da razoabilidade, as instâncias ordinárias entenderam que a total soltura do paciente representa um efetivo risco à ordem pública, pelo fato dele ter se aproveitado da profissão de policial civil para constranger, em conjunto com três corréus, a vítima a dar-lhes dinheiro, dentro da viatura e após, em sua residência, a título de indevida fiança, por falso crime que o delegado entendeu não ter havido participação do ofendido, motivo pelo qual, bem aplicadas as medidas cautelares, dentre outras, de afastamento do cargo, sem porte/posse de arma de fogo, porquanto indispensáveis e adequadas na hipótese em debate, a par das circunstâncias do cometimento dos delitos. Nada há, pois, que ser reformado por este Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e a imposição de medidas cautelares alternativas, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações. Não houve flagrante e as medidas cautelares foram fixadas por ocasião do recebimento da denúncia, consoante o disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, persistindo, ainda, os motivos ensejadores, sobretudo diante da seguinte informação constante na audiência realizada em 16/10/20: "Determino ainda, de acordo com ao art. 5º, II do Código de Processo Penal, a instauração de inquérito para a apuração de eventual ameaça sofrida pela vítima, conforme relatado nesta audiência".

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 584.286/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MAJORADA E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDISPENSÁVEIS E ADEQUADAS. GRAVIDADE CONCRETA E CIRCUNSTÂNCIAS DAS AÇÕES DELITUOSAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Verifica-se que as alegações de negativa de autoria e de nulidades ventiladas não foram debatidas pelas instâncias ordinárias, não podendo serem diretamente analisadas nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que não seria o caso de prisão preventiva do paciente. No entanto, concluíram que a gravidade concreta e as circunstâncias das ações delituosas (extorsão e corrupção passiva com obtenção de vantagem econômica indevida) não

recomendam a concessão da liberdade provisória em sua totalidade, sem a aplicação de providências acautelatórias alternativas à medida extrema.

De modo suficientemente fundamentado e à luz do princípio da razoabilidade, as instâncias ordinárias entenderam que a total soltura do paciente representa um efetivo risco à ordem pública, pelo fato dele ter se aproveitado da profissão de policial civil para constranger, em conjunto com três corréus, a vítima a dar-lhes dinheiro, dentro da viatura e após, em sua residência, a título de indevida fiança, por falso crime que o delegado entendeu não ter havido participação do ofendido, motivo pelo qual, bem aplicadas as medidas cautelares, dentre outras, de afastamento do cargo, sem porte/posse de arma de fogo, porquanto indispensáveis e adequadas na hipótese em debate, a par das circunstâncias do cometimento dos delitos. Nada há, pois, que ser reformado por este Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e a imposição de medidas cautelares alternativas, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações. Não houve flagrante e as medidas cautelares foram fixadas por ocasião do recebimento da denúncia, consoante o disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, persistindo, ainda, os motivos ensejadores, sobretudo diante da seguinte informação constante na audiência realizada em 16/10/20: "Determino ainda, de acordo com ao art. 5º, II do Código de Processo Penal, a instauração de inquérito para a apuração de eventual ameaça sofrida pela vítima, conforme relatado nesta audiência".

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 584.286/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, CP). PECULATO-APROPRIAÇÃO (ART. 312, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, CP). CONCUSSÃO (ART. 316, CAPUT, CP). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. MEDIDA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para determinar o afastamento da função pública, evidenciada na lesividade e complexidade dos fatos apurados, bem como na multiplicidade de pessoas envolvidas, além do grande proveito econômico e o tempo de duração da conduta, e das testemunhas do processo serem servidores públicos subordinados ao paciente e à sua esposa, não há ilegalidade na aplicação da medida cautelar.

2. Matérias não apreciadas pela instância de origem não podem ser conhecidas diretamente por este Tribunal superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instâncias.

3. Habeas Corpus denegado.

(HC n. 590.462/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0159198-3

AgRg no
RHC 237.688 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 8003278902025805019 80032789020258050191 80044489720258050191
80414396320258050000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO BRUNO GOMES LYRA
ADVOGADOS : DANILO MENDES SADY - BA041693
CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA060854
ADVOGADA : LERESSA DANTAS SAMPAIO - BA062588
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Quebra de Sigilo Telemático

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO BRUNO GOMES LYRA
ADVOGADOS : DANILO MENDES SADY - BA041693
CAIQUE NERI PORTO SANTOS - BA060854
ADVOGADA : LERESSA DANTAS SAMPAIO - BA062588
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264535:15167443@

2026/0159198-3 - RHC 237688 Petição : 2026/0057444-8 (AgRg)